



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2015

Inscreve no Livro dos Heróis da Pátria “O grupo de marinheiros, soldados da Força Expedicionária Brasileira e membros do I Grupo de Aviação de Caça que participaram da Segunda Guerra Mundial” e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para dispor sobre a inclusão de ex-combatentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se no Livro dos Heróis da Pátria “O grupo de marinheiros, soldados da Força Expedicionária Brasileira e membros do I Grupo de Aviação de Caça que participaram da Segunda Guerra Mundial”.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A distinção de que trata esta Lei será conferida por lei:

I – quando decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado;

II – aos sobreviventes de combates;

III – aos mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de reconhecer como heróis da pátria o grupo de marinheiros, soldados da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e membros do I Grupo de Aviação de Caça que participaram da Segunda Guerra Mundial. Essa é uma homenagem necessária, para assinalar a importância do Brasil na consolidação de uma ordem mundial democrática, plural, marcada pela prevalência dos direitos humanos e pela autodeterminação dos povos.

A afirmação do Brasil como Nação e Estado independente e a consolidação dessa posição no cenário internacional têm ocorrido de maneira perseverante, ao longo dos séculos, com ações tanto em nosso território como fora dele. Internamente, diversas lutas revolucionárias – tanto as pacíficas quanto as de natureza bélica – tiveram lugar. E, embora não de maneira linear e automática, o resultado desses confrontos tem culminado com aperfeiçoamentos em nossa ordem democrática: das lutas dos escravos, passando pelas da independência, regime republicano e redemocratização, o sacrifício de muitos brasileiros e brasileiras foi fundamental para os avanços que hoje observamos no Brasil. Mas o senso de justiça e a bravura dos brasileiros se estendeu para outros territórios, pois houve também a participação em conflitos de natureza global, como o que ocorreu com o envio de forças militares para a Europa, durante a Segunda Guerra Mundial.

Para o continente europeu, foram enviados marinheiros, soldados da Força Expedicionária Brasileira e membros do I Grupo de Aviação de Caça. De maneira genérica, esses combatentes foram apelidados, carinhosamente, de “pracinhas”. Em 1944, mais de vinte e cinco mil brasileiros – incluindo homens e mulheres – foram enviados para compor uma das vinte divisões aliadas com atuação na Campanha da Itália.

Durante os combates dessa campanha militar, os brasileiros foram reconhecidos por sua excepcional bravura, a despeito do pouco treinamento que haviam recebido. Ao enfrentarem, além do inimigo militar, situação climática adversa – com temperaturas inferiores a vinte graus centígrados – os combatentes sofreram os reveses de um conflito de proporções gigantescas: em ação, pereceram 454 homens do Exército e cinco pilotos da Força Aérea. Outras duas mil pessoas sucumbiram, em decorrência de ferimentos sofridos em luta; e houve, também, doze mil baixas por mutilação ou por causas incapacitantes para a continuidade no campo de batalha.

Os brasileiros mortos em combate foram enterrados no Cemitério Militar Brasileiro, em Pistoia, na Itália. Dali, seus corpos foram repatriados apenas em 1960, estando depositados no Monumento Nacional aos Mortos da Segunda Guerra Mundial, na cidade do Rio de Janeiro (RJ). Esse conjunto arquitetônico, por sinal, já representa um dos reconhecimentos nacionais à memória dos pracinhas. Entretanto, faz-se necessário avançar na fixação da memória desses combatentes. Por isso, estamos propondo a

inscrição daquele grupo no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, é permitido fazer o registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo. Com exceção dos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha, essa distinção, por lei específica, pode ser feita quando decorridos cinquenta anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Entretanto, por questão de justiça histórica, entendemos que devem ser reconhecidos como heróis não apenas os mortos em combate ou em decorrência destes, mas também os sobreviventes. Por essa razão, propomos nova redação ao art. 2º da referida lei, a fim de incluir todos os ex-pracinhas como heróis da pátria. Julgamos que, além do inegável mérito, passaremos a ter todos os requisitos formais cumpridos para que uma lei em homenagem aos pracinhas seja aprovada pelo Congresso Nacional. Por essa razão, pedimos o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinqüenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 4/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10054/2015